



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer análise jurídica acerca de licitação na modalidade pregão presencial objetivando a aquisição quadros brancos, fogões e ventiladores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

2. Fundamentos Jurídicos

Acerca da aquisição de bens pela modalidade pregão, assim estabelece o art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesta esteira, analisando o objeto deste processo licitatório, se verifica pela viabilidade jurídica da realização do pregão, haja vista que, em tese, a totalidade dos itens constantes no Termo de Referência pode ser definida como sendo bens comuns.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

Em relação à fase preparatória do certame, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 3º da Lei nº. 10.520/2002, o qual dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

(...)

Nesse sentido, saliento que o atendimento aos requisitos constantes é condição indispensável para a regularidade do certame.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pela regularidade jurídica da fase preparatória do processo licitatório, observadas eventuais ressalvas e orientações supra mencionadas.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pacajá, Pará, 21 de fevereiro de 2019.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

Alfredo Bertunes de Araújo
Procurador-Geral do Município de Pacajá
OAB-PA nº. 24.506-A
Decreto nº. 027/2017